



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração**

LEI Nº. 1584/2018:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 795/2005 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFOS I. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO E II INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA, Prefeito Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 139/94, de 1º de junho de 1994, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) Executar trabalho de alvenaria, concreto e outros materiais para construção de obra e edifícios públicos;
- b) Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, máquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores;
- c) Construir, montar e reparar estruturas e objetos de madeira e assemelhados;
- d) Operar máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e equipamentos móveis;
- e) Executar serviços de solda;
- f) Proceder abertura de valas; efetuar serviços de capina em geral; varrer detritos de vias públicas; auxiliar em tarefas de construção, calçamentos e pavimentação em geral; cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento; aplicar inseticidas e fungicidas; proceder a lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza, executar tarefas afins;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

- g) Auxiliar a reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, maquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores;
- h) Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo a garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia;
- i) Serviços e funções desempenhadas junto aos postos de saúde como equipe de enfermagem e serventes;
- j) Realizar serviços de preparação de alimentos, operar fogões industriais, manusear facas e equipamentos cortantes e de risco.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) Exercer vigilância em logradouros públicos e prédios municipais;
- b) Fiscalizar a parte sanitária no Município;
- c) Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral; ajudar na remoção ou arrumação de moveis e utensílios;
- d) Serviços relacionados a recepção de produtos insalubres tais como materiais de limpeza e afins;
- e) Executar trabalhos de pintura em interiores e exteriores;
- f) Realizar trabalhos braçais em geral, carregar e descarregar veículos em geral com mercadorias, materiais de construção e outros; fazer mudanças; zelar pela conservação e limpeza dos sanitários.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, porém, convalidando os pagamentos já realizados a título de insalubridade com previsão dos laudos de PPRA (Proposta de Levantamento de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho).

Art. 3º - Os demais Artigos permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Em, 27 de novembro de 2018.

MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 27 de novembro de 2018.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração